



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 173/2019

OBJETO: Processo Administrativo Ordinário. Aplicação de penalidade. MODENUTI LOCADORA DE BENS LTDA.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO: 50500.326088/2019-42

PROPOSIÇÃO DMV: Pela aplicação da penalidade

PROPOSIÇÃO PF/ANTT:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa MODENUTI LOCADORA DE BENS LTDA., CNPJ nº 06.209.912/0001-54, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, encaminhada à ANTT em 06 de novembro de 2018.

1.2. A citada representação noticiou a apreensão do caminhão de placa CZB 8803, utilizado pela empresa em questão, por transportar mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

2. DOS FATOS

2.1. Mediante a NOTA TÉCNICA SEI Nº 1218/2019/SUROC/DIR 0334301), a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC propôs a expedição de Ofício à Recita Federal "objetivando esclarecer se já houve o decurso dos prazos para interposição de recursos, operando o denominado trânsito em julgado administrativo, bem como se não houve questionamento judicial que tenha porventura implicado o cancelamento ou anulação da penalidade aplicada pela Autoridade Tributária."

2.2. Em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 3863/2019/SUROC/DIR-ANTT, expedido em 16 de maio de 2018 (0339605), a RFB comunicou que "a multa foi paga pela empresa autuada e o veículo foi entregue, conforme documento anexo. Assim, o processo foi encerrado e encaminhado para arquivo" (0339605).

2.3. Em sequência, a SUROC emitiu o RELATÓRIO À DIRETORIA (0339620) onde concluiu pela vedação de expedição de autorizações ao transporte rodoviário internacional de cargas a MODENUTI LOCADORA DE BENS LTDA, pelo prazo de 2 (dois) anos.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A comunicação feita pela RFB tem previsão no § 8º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que a Receita Federal deve representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput do artigo 75 à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. Caberá a ANTT, após a comunicação, a adoção das providências necessárias para dar aplicação à previsão contida no parágrafo 9º do artigo 75, *in verbis*:

§9º Na hipótese do §8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos.

3.2. A previsão também consta do artigo 41 da Resolução ANTT nº 5.840, de 2019:

Art. 41 O processo administrativo instaurado com base em representação formulada pela Receita Federal do Brasil em respeito ao disposto no art. 75, § 8º, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, seguirá o trâmite sumário, devendo o representado ser oficiado do ato de aplicação da sanção.

3.3. Até o advento da Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, as medidas necessárias para dar cumprimento à determinação contida no artigo 75, §9º, da Lei nº 10.833, de 2003, eram realizadas no âmbito da SUROC, com amparo na delegação de competência feita por meio do inciso IV do artigo 1º da Deliberação ANTT nº 446, de 28 de outubro de 2008.

3.4. A partir da publicação da Resolução ANTT nº 5.818, de 2018, tal matéria deixou de constar no rol de competências delegadas à SUROC, voltando a compor o elenco de temas sujeitos à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos da Resolução ANTT nº 5.810, de 03 de maio de 2018.

3.5. Nesse sentido, considerando a informação contida na mensagem eletrônica encaminhada pela Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR (SEI nº 0339620), deverá a Diretoria Colegiada deliberar sobre o tema, tendo em vista o conteúdo do §11 do PARECER/ANTT/PRG/LCG/Nº 0019 - 3.1.8/2008, transcrito a seguir:

*11. A aplicação da sanção é decorrência objetiva do pressuposto legal - aplicação da pena do art. 75 da mencionada lei - e prescinde de avaliação do Contraditório e Ampla defesa neste foro. Tais faculdades são exercidas no âmbito da Receita Federal, no processo administrativo fiscal, **cabendo a esta Autarquia, quando aplicada em definitivo a penalidade por aquele Órgão Fazendário, apenas cumprir o que determina a Lei cassando as autorizações existentes e não concedendo por dois anos a faculdade de realizar viagens internacionais.***

3.6. Por fim, cabe ressaltar que a representada não é autorizada ao TRIC, logo, não há que se falar em cassação de autorizações porventura existentes. Entretanto, não obstante a transportadora não possuir a referida habilitação, ainda assim subsistirá o dever desta ANTT em aplicar-lhe a penalidade de vedação de expedição de licenças para o transporte rodoviário internacional de cargas, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos I do §9º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado que delibere por:

- a) Vedar, pelo prazo de 2 (dois) anos, a expedição de autorizações ao transportador **MODENUTI LOCADORA DE BENS LTDA.**, CNPJ: 06.209.912/0001-54.

Brasília, 29 de maio de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO, Assessor(a)**, em 03/06/2019, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 05/06/2019, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0421077** e o código CRC **21C3ED89**.

Referência: Processo nº 50500.326088/2019-42

SEI nº 0421077

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br